



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.128 - RS (2015/0018458-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GIOVANE FERREIRA LOPES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 533/STJ. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.
2. "Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Terceira Seção, REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21/03/2014; Súmula 533/STJ).
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, diante da ausência de prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, afastar o reconhecimento da falta grave, bem como os efeitos dela decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.128 - RS (2015/0018458-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GIOVANE FERREIRA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **GIOVANE FERREIRA LOPES** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bagé reconheceu que o apenado cometeu falta grave e determinou a "regressão do regime carcerário para o fechado" e a "perda de 1/3 dos eventuais dias remidos ou por remir" (e-STJ, fls.18/23).

Pelas razões expostas na ementa do acórdão, a seguir parcialmente reproduzida, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa:

É dispensável a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD - para o reconhecimento da falta grave. A judicialização do procedimento impõe ao magistrado da execução penal, independentemente da instauração, prescrição, nulidade ou ausência do PAD, a abertura de procedimento para averiguar a prática da falta, devendo ser assegurada a ampla defesa e o contraditório.

FALTA GRAVE CONFIGURADA. FUGA.

Sendo realizada a audiência de justificação com acompanhamento de advogado, é possível o reconhecimento da falta grave, tendo em vista a confissão do apenado sobre a espontânea opção por não retomar, não sendo possível afastá-la sob a alegação de que estava atrasado e ficou com medo de regredir para o regime fechado.

REMIÇÃO. A perda de dias remidos só é cabível quando previamente reconhecidos em juízo. No caso dos autos, não há dias remidos no expediente do apenado, razão pela qual a perda declarada na decisão agravada resulta inócua.

REGRESSÃO. Reconhecida a falta grave, cabível a regressão do regime prisional.

ALTERAÇÃO DA DATA BASE. POSSIBILIDADE.

Segundo a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave acarreta a alteração da data-base.

AGRAVO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 92).

Inconformada com o *decisum*, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul impetrou, nesta Corte, *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que "o acórdão exarado pelo Tribunal coator merece ser cassado, pois admitiu o reconhecimento da falta grave, com PAD prescrito, que em outras palavras equivale à ausência do sinalado procedimento disciplinar, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja ofensa ao art. 59 da LEP" (e-STJ, fl. 2).

Ao final, requereu a concessão da ordem, para que seja "cassado o acórdão do Tribunal coator e provido o agravo defensivo, afastando-se o reconhecimento da falta grave e seus consectários, pois inexistente ou prescrito o PAD, em conformidade à decisão exarada no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.378.557/RS" (e-STJ, fl. 5).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 106/109).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 117/124), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 129/132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.128 - RS (2015/0018458-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GIOVANE FERREIRA LOPES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 533/STJ. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. "Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Terceira Seção, REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21/03/2014; Súmula 533/STJ).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, diante da ausência de prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, afastar o reconhecimento da falta grave, bem como os efeitos dela decorrentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), do Recurso Especial 1.378.557/RS, decidiu que, "para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21/03/2014). O tema, inclusive, encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentado por meio da Súmula 533/STJ.

Todavia, dos termos do acórdão, que são a seguir reproduzidos, concluo que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em dissonância da referida orientação jurisprudencial já sumulada.

Confira-se:

"Inicialmente, consigno que, nos termos do art. 37 do RDP, que prevê que o Procedimento Administrativo Disciplinar deve ser concluído em 60 dias a partir da sua instauração, prorrogável por mais 30, **tenho que, efetivamente, ocorreu a prescrição do PAD 018/2014.**

Todavia, a ausência do PAD impede tão-somente a incidência das sanções administrativas decorrentes da falta, não impedindo o reconhecimento judicial e as consequências daí decorrentes.

Desta forma, a prescrição, as nulidades ou ausência do PAD não influenciam a decisão judicial quanto à regressão do regime prisional. Revi meu posicionamento sobre as nulidades do procedimento administrativo disciplinar, porquanto o art. 66, III, "b", da LEP¹, fixa a competência do juízo da execução, dispondo que a este cabe decidir sobre a progressão ou regressão nos regimes.

Em razão disso, o magistrado está autorizado a regredir o regime carcerário do apenado, ainda que nulo, prescrito ou ausente o PAD.

Assim dispõe o parágrafo 2º do art. 118 da LEP:

'Art. 118 - A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

"1 - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

"...

"§2º - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser previamente ouvido o condenado.'

Estou convencido, contudo, de que, ao dispensar o PAD, o juiz não pode se eximir da obrigação de apurar a falta grave cometida pelo apenado. Consequentemente, quando for o caso, cabe-lhe propiciar dilação probatória, com a finalidade de apurar a veracidade da justificativa apresentada para a prática da falta grave, se e quando essa justificativa apresentar relevância jurídica.

Não se desconhece a decisão exarada pelos Ministros da Terceira Seção do STJ, no representativo de controvérsia n.º 1.378.557/RS, mas a realidade do sistema prisional gaúcho não me permite concluir pela imprescindibilidade do PAD, desde que tenha sido o apenado ouvido em audiência de judicial, como é de praxe no Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. A não ser assim, estar-se-á comprometendo o direito à ampla defesa e contraditório" (e-STJ fl. 94 - grifou-se).

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**. De ofício, concedo a ordem, para, diante da ausência de prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, afastar o reconhecimento da falta grave, bem como os efeitos dela decorrentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0018458-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 315.128 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04573290720148217000 4573290720148217000 70062647664 834076

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GIOVANE FERREIRA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.